



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

AÇÃO PENAL – CLASSE 13.101
PROCESSO N. 8946-85.2013.4.01.3800
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ANTÉRIO MÂNICA

Considerando a decisão soberana do Conselho de Sentença, que condenou o acusado Antério Mânica nas sanções do art. 121, I, IV e V (quatro vezes), passo aplicar-lhe as penas cabíveis, atendendo aos limites mínimos e máximos abstratamente cominados para cada tipo penal, as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e demais critérios legais aplicáveis à espécie:

As circunstâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio perpetrados contra as vítimas Nélson José da Silva, João Batista Soares Lage, Erastótenes de Almeida Gonçalves e Aílton Pereira de Oliveira, serão analisadas conjuntamente.

Quanto à culpabilidade, verifica-se que a participação do acusado Antério Mânica merece uma maior censura, considerando sua condição social e política na região onde os fatos ocorreram. Condição pessoal que faz supor que dispunha, ou pelo menos deveria dispor, de maior mecanismo de controle de seus impulsos para o cometimento de práticas delitivas. Além disso, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, o acusado teria atuado como um dos idealizadores dos delitos e com poder de decisão sobre as ações dos principais intermediários.

As circunstâncias em que se deram os crimes não favorecem o acusado. Os atos de execução ocorreram fora do centro urbano, em local ermo, de difícil acesso, de modo a evitar que os fatos chegassem de imediato ao conhecimento das autoridades e dificultar socorro de eventuais sobreviventes. As ações foram premeditadas e na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a premeditação é elemento concreto apto a ensejar a exasperação da pena-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

base como circunstâncias do crime (precedentes: HC 148.275/MS, HC 136.470/RS);

As consequências dos crimes foram mais graves para o tipo de crime. Os efeitos dos crimes extrapolaram os limites do natural sentimento familiar. Além das consequências psicológicas irreparáveis às famílias das vítimas, houve grande repercussão no ambiente profissional onde as vítimas exerciam as atividades em função das quais foram assassinadas.

As demais circunstâncias judiciais não prejudicam nem favorecem o acusado. Nada há nos autos, concretamente, que desabone sua **conduta social e personalidade**; inexistente registro de **antecedentes** criminais, à míngua de condenações anteriores; o **motivo** dos crimes foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, porquanto será levado em consideração para qualificar os delitos, de modo a preservar a inocorrência de *bis in idem*; o **comportamento das vítimas** sem influência alguma nos eventos criminosos, posto que os fiscais desempenhavam regularmente suas funções.

Assim, à vista da valoração negativa de três circunstâncias judiciais e do reconhecimento pelo Conselho de Sentença das qualificadoras previstas nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal, fixo a pena-base em **18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, para cada um dos quatro crimes de homicídio, patamar que entendo como necessário e suficiente para a efetiva prevenção e reprovação dos delitos.

Considerando que apenas uma qualificadora basta para qualificar os crimes, as outras duas qualificadoras são aqui utilizadas como circunstâncias agravantes de pena, com arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 114458, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013), uma vez que possuem previsão específica no art. 61, inciso II, alíneas "b" e "c" do Código Penal.

Dessa forma, admitidas duas circunstâncias agravantes, majoro as respectivas penas-base em **6 (seis) anos e 3 (três) meses**, o que resulta em uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

pena de **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**, para cada um dos quatro crimes de homicídio.

Torno tais penas definitivas à míngua de atenuantes, causas gerais ou especiais de diminuição e de aumento de pena.

De outra parte, os autos evidenciam a ocorrência sucessiva de quatro mortes, de maneira a não se poder cogitar de unidade de conduta, inerente ao concurso formal de crimes (art. 70 do CP).

Também não é cabível a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do CP), que reclama, a par de um razoável hiato temporal entre as ações, a existência de dolo unitário e sobretudo a possibilidade de graduação concernente à ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, capaz de justificar a adoção da teoria da ficção jurídica.

Decerto que a política criminal que inspirou o instituto do crime continuado, visando mitigar o rigor da sanção penal, não se compadece com o delito de homicídio. A destruição da vida humana é isenta de graduação. Causa-me espécie saber que alguns precedentes de nossos Tribunais perfilham raciocínio perverso, ao permitir que a lei faça "promoções" com as vidas das vítimas.

É curial que cada uma das vidas ceifadas possuía valor próprio, autônomo, digna de proteção especial por si só, independentemente do número de mortes ocorridas. A própria ideia de justiça é estiolada quando, por ficção legal, admite-se considerar apenas um crime a conduta de matar várias pessoas ao mesmo tempo ou limitar a pena a no máximo três homicídios, nos termos do que prevê o art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

Nesse contexto, é aplicável ao caso a regra do concurso material, disposta no art. 69 do Código Penal (cúmulo aritmético), em razão dos desígnios autônomos do agente como autor mediato dos quatro homicídios, alcançando, portanto, a pena definitiva o patamar de **100 (cem) anos de reclusão**.

Não obstante, há comprovação nos autos de prisão provisória do sentenciado, por este juízo, no período de 17.09.2004 a 05.10.2004 (fls. 1344 e 1571 dos autos 2004.38.00.036647-4, em face de decisão proferida nos autos do HC n.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

2004.01.00.042317-4/MG pelo egrégio TRF-1ª Região e no período de 10.12.2004 a 16.12.2004 (fls. 2989 e 3126 dos autos n. 2004.38.00.036647-4 em face de decisão proferida nos autos do HC n. 2004.01.058669-5/MG pelo egrégio TRF-1ª Região), perfazendo o lapso de **26 (vinte e seis) dias**.

Por conseguinte, com fundamento no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 12.736/2012), fica o réu condenado definitivamente à pena de **99 (noventa e nove) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias** de reclusão.

Como corolário das sanções penais anteriormente individualizadas, e tendo em conta o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 111840), declarando a inconstitucionalidade da norma albergada no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação conferida pela Lei n. 11.464/2007, deverá o sentenciado **Antério Mânica** iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, com fundamento no artigo 33, § 1º, "a", § 2º, "a" e § 3º, c/c artigo 59, III, todos do Código Penal.

Resumo da condenação:

Antério Mânica:

99 anos, 11 meses e 4 dias de reclusão, regime inicialmente fechado.

Passo à análise da possibilidade de recurso em liberdade.

Conquanto reconheça a gravidade em concreto dos crimes praticados, observo que tal circunstância não é fundamento idôneo a legitimar, isoladamente, a necessidade de prisão preventiva para a preservação da ordem pública.

É certo que o réu inicialmente teve decretada contra ele prisão preventiva em duas oportunidades. Todavia, em decorrência de julgados oriundos das instâncias colegiadas, as respectivas custódias cautelares foram revogadas, permanecendo solto o acusado até a data deste julgamento pelo Tribunal do Júri. A restituição da liberdade ao sentenciado **Antério** já se aproxima de uma década.

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

Nesse período, não adveio nenhum fato novo, indicativo de que a liberdade do sentenciado traria risco concreto à ordem pública, mediante o cometimento de novas infrações penais.

Portanto, em observância ao aspecto contingencial da segregação provisória, cuja perda de consistência fática decorre, na espécie, da ausência de descoberta de novos atos relacionados com os homicídios praticados, caracterizadores de periculosidade concreta; por não haver situação atual de encarceramento e ainda, pelo fato de o réu ser tecnicamente primário, sem antecedentes prejudiciais, permito-lhe que recorra em liberdade, conforme previsão inserta no artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.072/90.

Não obstante assegurado ao sentenciado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, a fim de garantir a efetiva aplicação da lei penal, imponho-lhe a medida cautelar de proibição de se ausentar do país, com fundamento no inciso IV, do art. 319, do Código de Processo Penal, devendo a ordem ser comunicada às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, ficando, desde já, o sentenciado intimado a entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, caso existente, ou registrado o impedimento de expedição, nos termos do art. 320, do mesmo código.

Providências finais:

Custas, pelo sentenciado.

Após o trânsito em julgado final: expedir o respectivo mandado de prisão; proceder ao lançamento nominal do sentenciado no rol dos culpados; oficiar aos Tribunais Regionais Eleitorais pertinentes para os fins do disposto nos artigos 15, III, da CF/88 e 71, § 2º, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Sentença publicada em plenário e dela intimadas as partes.

Registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal do Júri Federal, instalada no auditório do Edifício Sede da Justiça Federal, na Av. Álvares Cabral, n. 1741, Bairro Santo



Fl.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

Agostinho, nesta capital, às 23:15h do dia 05.11.2015.


MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
Juiz Federal Presidente